



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 187, DE 2017

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 222/2017 - C. Civil

Acordo entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados sobre Cooperação Regional para Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade, assinado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) MSC-186/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Mensagem nº 187

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Cidadania, o texto do Acordo entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados sobre Cooperação Regional para Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade, assinado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008.

Brasília, 5 de junho de 2017.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke at the end.

EMI nº 00279/2016 MRE MJC

Brasília, 15 de Agosto de 2016

Excelentíssimo Senhor Vice-presidente da República, No Exercício do Cargo de Presidente da República,

Temos a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de mensagem que encaminha o texto do Acordo entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados sobre Cooperação Regional para a Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade, adotado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008, por meio da Decisão CMC nº 25/08, no âmbito da XXXV reunião do Conselho do Mercado Comum.

2. Trata-se de Acordo regional que visa a dar continuidade ao compromisso de promover a harmonização da legislação dos Estados Partes do Mercosul e dos Estados Associados em favor de propósitos comuns, conforme se expõe no Tratado de Assunção e no Protocolo de Ouro Preto.

3. Ademais, cumpre assinalar, em razão da intensidade do fluxo de pessoas através das fronteiras nacionais, que o instrumento firmado tem como objetivo reforçar a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, que se beneficiarão de coordenação efetiva entre autoridades judiciais e administrativas para o conhecimento de sua localização e paradeiro, buscando-se, assim, prevenir a ocorrência de atos ilícitos.

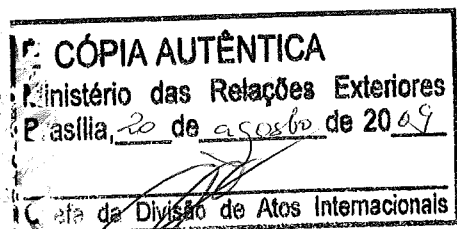
4. O Acordo está dividido em três Capítulos. O primeiro refere-se ao âmbito de aplicação; o segundo diz respeito ao procedimento e o terceiro corresponde às disposições finais. Nesse sentido, fica designada a Base de Dados "Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul" como instrumento de controle em que constará pedido de localização ou paradeiro de menor e que deverá ser consultada pelos agentes migratórios no momento em que esse cruzar a fronteira do território nacional.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 49, inciso I, combinado com o Art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do texto da Decisão CMC nº 25/08.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: José Serra, Alexandre de Moraes



**ACORDO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS
ASSOCIADOS SOBRE COOPERAÇÃO REGIONAL PARA A PROTEÇÃO DOS
DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE
VULNERABILIDADE**

- Texto do Acordo, assinado
- Ata de Retificação
(Ministério das Relações Exteriores do Paraguai)
- Tradução, para o português, da Ata de Retificação
- Texto do Acordo, incorporando as emendas constantes da Ata de Retificação

**ACORDO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS
SOBRE COOPERAÇÃO REGIONAL PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS
CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, e a República da Bolívia, a República do Chile, a República da Colômbia, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, Estados Associados ao MERCOSUL, doravante as Partes do presente Acordo;

Considerando que o Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto estabelecem o compromisso das Partes de harmonizar suas legislações em função de objetivos comuns;

Reconhecendo que o aumento da circulação das pessoas na região repercute na necessidade de criar ferramentas e mecanismos com foco na proteção dos direitos de crianças e adolescentes;

Conscientes da necessidade prioritária de amparar as crianças e adolescentes e de ampliar sua proteção às diferentes situações existentes em nível regional;

Admitindo a necessidade de usar de forma coordenada as informações procedentes de autoridades judiciais e administrativas a respeito da localização ou paradeiro, bem como as referentes a restrições de saída de crianças e adolescentes entre as Partes, que permitam sua efetiva localização;

Tendo em conta o interesse superior da criança, plasmado na Convenção sobre os Direitos da Criança, especialmente em seus artigos 11 e 35, e normativa concordante; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especialmente seu artigo 19; o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores e qualquer outra normativa vigente na matéria em cada uma das Partes;

Convencidos de que a harmonização dos procedimentos de cooperação regional no tocante a crianças e adolescentes contribuirá para o fortalecimento de sua proteção;

Reafirmando a necessidade de continuar a tarefa de tornar operativa tal normativa de caráter programático como forma de chegar-se a soluções para as distintas situações que se apresentem em nível regional relacionadas com a essa problemática;

Buscando assegurar que os mecanismos e ferramentas para a proteção de crianças e adolescentes sejam reconhecidos e de fácil implementação em cada uma das Partes,

ACORDAM:

CAPÍTULO I ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1º Objeto

1. O objetivo do presente Acordo consiste na proteção dos direitos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade que possam ser vítimas de atos ilícitos.

Tal proteção será levada a cabo mediante a implementação de um mecanismo de cooperação regional que permita utilizar, pelas autoridades competentes, a informação registrada na Base de Dados "Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do MERCOSUL".

2. Ficam excluídos do âmbito de aplicação do presente Acordo os casos de restituição internacional de menores contemplados pelas Convenções da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores e Interamericana de 1989 sobre Restituição Internacional de Menores.
3. Em nenhum caso se poderá aplicar o mecanismo previsto no presente Acordo para situações de crianças e adolescentes em conflito com a lei penal.

Artigo 2º Definições

Para efeitos deste Acordo, entende-se por:

1. Crianças e Adolescentes: os menores de idade de acordo com a legislação vigente no Estado de onde foi ordenada a inscrição na Base de Dados "Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do MERCOSUL".
2. Situação de Vulnerabilidade: aquela relativa a crianças e adolescentes vítimas de atos ilícitos e com relação aos quais haja pedido de localização, paradeiro ou restrição de saída e que figurem na Base de Dados "Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do MERCOSUL".
3. Base de Dados "Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do MERCOSUL": Base de Dados do MERCOSUL e Estados Associados em que se encontram inscritos as crianças e adolescentes considerados em situação de vulnerabilidade e que deve ser consultada pelos funcionários migratórios no exercício de sua atividade de controle de entrada e saída.
4. Autoridades Competentes: as autoridades habilitadas, conforme a normativa interna de cada Estado, para ordenar a inscrição na Base de Dados "Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do MERCOSUL".

CAPÍTULO II PROCEDIMENTO

Artigo 3º Constatação de pedidos ou restrições

No momento de controlar a entrada ou a saída do território nacional de uma criança ou adolescente, o funcionário migratório interveniente deverá constatar a possível existência de um pedido de localização ou paradeiro ou alguma restrição de saída na Base de Dados.

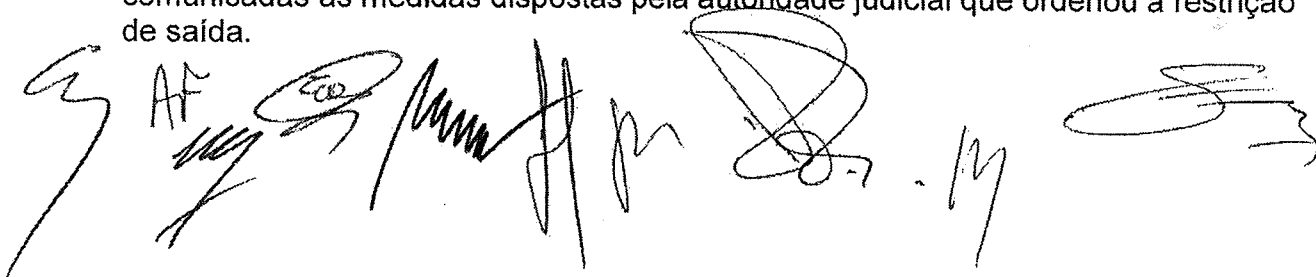
Artigo 4º Pedidos judiciais

Quando na Base de Dados "Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do MERCOSUL" surgirem pedidos emanados de autoridades judiciais, os funcionários migratórios procederão da seguinte maneira, segundo o caso:

1. Para os casos de pedidos de localização ou paradeiro, os funcionários migratórios procederão conforme o disposto no artigo 8º deste Acordo e informarão imediatamente à autoridade judicial de seu país sobre a entrada ou a saída de criança ou adolescente.

A autoridade judicial interveniente informará de imediato a localização à autoridade judicial do Estado que emitiu o pedido.

2. Para os casos de pedidos que impliquem restrições de saída, os funcionários migratórios colocarão a criança ou o adolescente à imediata disposição e proteção da autoridade judicial competente, em virtude da normativa interna do Estado de detecção, que adotará as medidas de proteção de urgência, no marco de sua normativa convencional e interna, levando em consideração o interesse superior da criança, reconhecido nas convenções de Direitos Humanos vigentes entre os Estados Partes.
3. Uma vez adotadas as medidas de proteção de urgência sobre a pessoa da criança ou adolescente, a autoridade judicial do Estado de detecção deverá levar essa situação ao conhecimento da autoridade judicial que ordenou a restrição de saída, que adotará, com brevidade, as medidas que considere pertinentes.
4. As medidas de proteção de urgência dispostas pela autoridade judicial do Estado de detecção deixarão de ter efeito a partir do momento em que forem adotadas e comunicadas as medidas dispostas pela autoridade judicial que ordenou a restrição de saída.

The block contains several handwritten signatures and initials in black ink. From left to right, there is a signature that appears to start with 'AF', followed by a signature with 'Eco' written above it, and several other stylized signatures and initials, including one that looks like '17'.

Artigo 5º **Comunicações**

A comunicação da situação da criança ou adolescente à autoridade judicial que ordenou a localização, o paradeiro ou a restrição de saída deverá realizar-se de modo imediato e conforme as Convenções internacionais e a normativa interna vigentes na matéria.

Com vistas à necessária rapidez na instrumentalização do procedimento descrito, poderá ser utilizada a via eletrônica (fax, mail etc.), sem prejuízo de sua necessária confirmação, nos 10 (dez) dias subseqüentes, por documento original.

Artigo 6º **Guarda**

O Estado de detecção cuidará para que a guarda da criança ou do adolescente seja levada a cabo em locais adequados e sob a supervisão de pessoal idôneo que garanta sua integridade psico-física.

Artigo 7º **Pedidos administrativos**

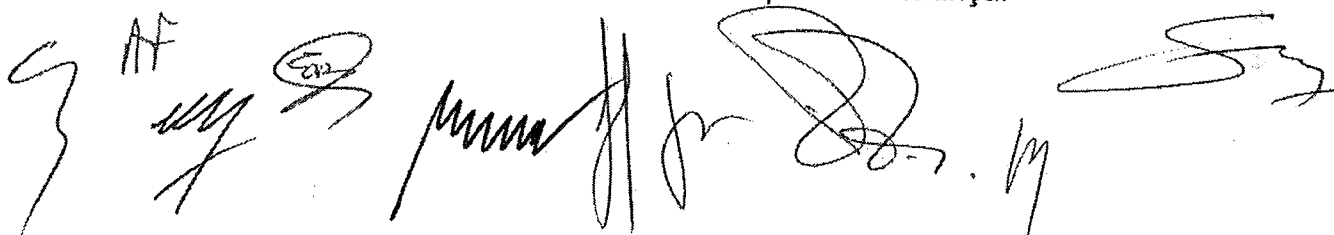
Quando da base de dados "Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do MERCOSUL" surgir um pedido de localização ou paradeiro, ou restrição de saída, emanado de autoridades administrativas de uma das Partes, os funcionários migratórios procederão conforme o previsto no artigo 8º deste Acordo e informarão imediatamente à autoridade migratória do Estado que inscreveu o pedido.

Artigo 8º **Informação requerida**

Nos casos previstos nos artigos 4º e 7º, os funcionários migratórios deverão requerer os dados pessoais, de filiação, sinais particulares, local de residência e de destino e pessoa de contato responsável pela criança ou adolescente e, se for o caso, os dados do(s) maior(es) acompanhante(s).

Artigo 9º **Confidencialidade**

As Partes deverão guardar a devida confidencialidade nos procedimentos de aplicação do presente Acordo, com fundamento no interesse superior da criança.



CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10 Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL. Nessa mesma data, entrará em vigor para os Estados Associados que o tiverem ratificado anteriormente.

Para os Estados Associados que não o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação.

Os direitos e obrigações derivados do Acordo somente se aplicarão às Partes que o tiverem ratificado.

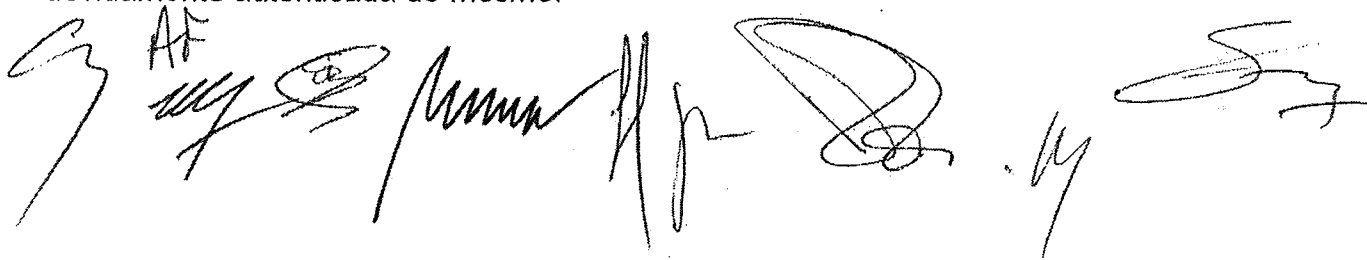
Artigo 11 Solução de Controvérsias

As controvérsias que surgirem sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL serão solucionadas pelo sistema de solução de controvérsias vigentes no MERCOSUL.

As controvérsias que surgirem sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados serão solucionadas de acordo com os Princípios do Direito Internacional.

Artigo 12 Depósito

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar as Partes das datas dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigor do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.



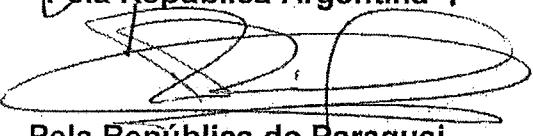
FEITO na Cidade de Buenos Aires, República Argentina, aos trinta dias do mês de junho de 2008, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



Pela República Argentina



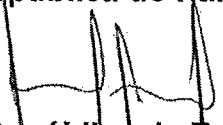
Pela República Federativa do Brasil



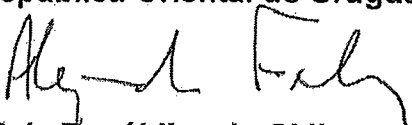
Pela República do Paraguai



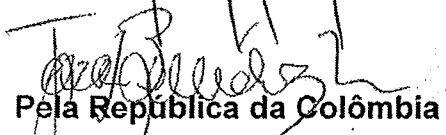
Pela República Oriental do Uruguai



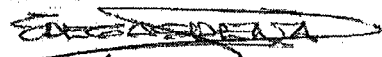
Pela República da Bolívia



Pela República do Chile



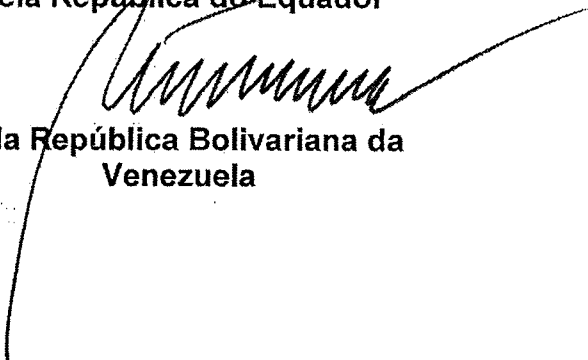
Pela República da Colômbia



Pela República do Equador



Pela República do Perú



Pela República Bolivariana da
Venezuela



Ministerio de Relaciones Exteriores

ACTA DE RECTIFICACION

En la ciudad de Asunción, a los 11 días del mes de septiembre de 2008, el Ministerio de Relaciones Exteriores de la República del Paraguay, en uso de las facultades que le confiere la Resolución MERCOSUR/RES/GMC/Nº 80/00, y en virtud del procedimiento establecido en la Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados, referente a la corrección de errores en textos o copias certificadas conformes de los tratados, hace constar:

Que, se han detectado la existencia de errores de forma en los textos en español y en portugués del "Acuerdo entre los Estados Partes del MERCOSUR y Estados Asociados sobre Cooperación Regional para la Protección de los Derechos de Niños, Niñas y Adolescentes en Situación de Vulnerabilidad", suscrito en San Miguel de Tucumán, el 30 de junio de 2008, conforme se exponen:

Corrección al texto en español:

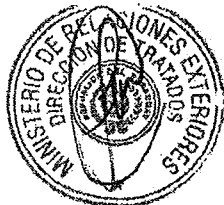
1)- En el primer párrafo introductorio,

Donde dice:

"La República Argentina, de la República Federativa del Brasil, de la República del Paraguay, de la República Oriental del Uruguay, Estados Partes del MERCOSUR y la República de Bolivia, la República de Chile, la República Colombia, la República del Ecuador, la República del Perú y la República Bolivariana de Venezuela, Estados Asociados al MERCOSUR, en adelante las Partes del presente Acuerdo:".

Debe decir:

"La República Argentina, **la** República Federativa del Brasil, **la** República del Paraguay, **la** República Oriental del Uruguay, Estados Partes del MERCOSUR y la República de Bolivia, la República de Chile, la República **de** Colombia, la República del Ecuador, la República del Perú y la República Bolivariana de Venezuela, Estados Asociados al MERCOSUR, en adelante las Partes del presente Acuerdo:".



.../12



Ministerio de Relaciones Exteriores

-2-

2)- En el párrafo final:

Donde dice:

"HECHO en la ciudad de Buenos Aires, República Argentina, a los treinta días del mes de junio de 2008, en dos originales, en los idiomas español y portugués, siendo ambos textos igualmente auténticos."

Debe decir:

"HECHO en la ciudad de **San Miguel de Tucumán**, República Argentina, a los treinta días del mes de junio de 2008, en dos originales, en los idiomas español y portugués, siendo ambos textos igualmente auténticos."

Corrección al texto en portugués,

1)- En el párrafo final,

Donde dice:

"FEITO na cidade de Buenos Aires, República Argentina, aos trinta dias do mês de junho de 2008, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos."

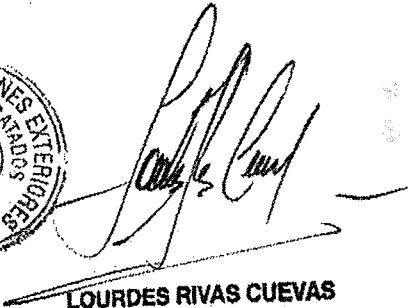
Debe decir:

"FEITO na cidade de **San Miguel de Tucumán**, República Argentina, aos trinta dias do mês de junho de 2008, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos."

En consecuencia, y considerando que la corrección de estos errores no afectan el alcance de lo dispuesto por los Estados Signatarios, se procede a la Rectificación conforme lo expuesto precedentemente.

Y para constancia, el Ministerio de Relaciones Exteriores de la República del Paraguay extiende la presente Acta de Rectificación en el lugar y fecha arriba indicados, con el propósito de expedir nuevas copias autenticadas a los Estados Partes.




LOURDES RIVAS CUEVAS
Directora de Tratados

(Tradução não oficial)

ATA DE RETIFICAÇÃO

Na cidade de Assunção, aos 11 dias do mês de setembro de 2008, o Ministério das Relações Exteriores da República do Paraguai, no uso das faculdades que lhe confere a Resolução MERCOSUL/RES/GMC/nº 80/00, e tendo em vista o procedimento estabelecido na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, referente à correção de erros em textos ou em cópias autenticadas dos tratados, faz constar:

Que se constatou a existência de erros formais nos textos em espanhol e em português do “Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados sobre Cooperação Regional para a Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade”, assinado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008, conforme se detalha:

Correção no texto em espanhol:

1)- No primeiro parágrafo introdutório,

Onde se lê:

“La República Argentina, de la República Federativa del Brasil, de la República del Paraguay, de la República Oriental del Uruguay, Estados Partes del MERCOSUR y la Republica de Bolivia, la República de Chile, la República Colombia, la República del Ecuador, la República del Perú y la República Bolivariana de Venezuela, Estados Asociados al MERCOSUR, en adelante las Partes del presente Acuerdo:”.

Leia-se:

“La República Argentina, la República Federativa del Brasil, la República del Paraguay, la República Oriental del Uruguay, Estados Partes del MERCOSUR y la República de Bolivia, la República de Chile, la República de Colombia, la República del Ecuador, la República del Perú y la República Bolivariana de Venezuela, Estados Asociados al MERCOSUR, en adelante las Partes del presente Acuerdo:”.

2)- No parágrafo final,

Onde se lê:

“HECHO en la ciudad de Buenos Aires, República Argentina, a los treinta días del mes de junio de 2008, en dos originales, en los idiomas español y portugués, siendo ambos textos igualmente auténticos.”

Leia-se:

“HECHO en la ciudad de San Miguel de Tucumán, República Argentina, a los treinta días del mes de junio de 2008, en dos originales, en los idiomas español y portugués, siendo ambos textos igualmente auténticos.”

Correção no texto em português:

1)- No parágrafo final,

Onde se lê:

“FEITO na cidade de Buenos Aires, República Argentina, aos trinta dias do mês de junho de 2008, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.”

Leia-se:

“FEITO na cidade de **San Miguel de Tucumán**, República Argentina, aos trinta dias do mês de junho de 2008, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.”

Por conseguinte, e considerando que a correção desses erros não afeta o alcance do disposto pelos Estados signatários, procede-se à retificação nos termos expostos acima.

E, para constar, o Ministério das Relações Exteriores da República do Paraguai lavra a presente Ata de Retificação no local e na data supracitados, para efeitos de emissão de novas cópias autenticadas para os Estados Partes.

(Texto que incorpora as emendas constantes da Ata de Retificação de 11/09/2008)

**ACORDO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS
SOBRE COOPERAÇÃO REGIONAL PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS
CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, e a República da Bolívia, a República do Chile, a República da Colômbia, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, Estados Associados ao MERCOSUL, doravante as Partes do presente acordo;

Considerando que o Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto estabelecem o compromisso das Partes de harmonizar suas legislações em função de objetivos comuns;

Reconhecendo que o aumento da circulação das pessoas na região repercute na necessidade de criar ferramentas e mecanismos com foco na proteção dos direitos de crianças e adolescentes;

Conscientes da necessidade prioritária de amparar as crianças e adolescentes e de ampliar sua proteção às diferentes situações existentes em nível regional;

Admitindo a necessidade de usar de forma coordenada as informações procedentes de autoridades judiciais e administrativas a respeito da localização ou paradeiro, bem como as referentes a restrições de saída de crianças e adolescentes entre as Partes, que permitam sua efetiva localização;

Tendo em conta o interesse superior da criança, plasmado na Convenção sobre os Direitos da Criança, especialmente em seus artigos 11 e 35, e normativa concordante; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especialmente seu artigo 19; o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores e qualquer outra normativa vigente na matéria em cada uma das Partes;

Convencidos de que a harmonização dos procedimentos de cooperação regional no tocante a crianças e adolescentes contribuirá para o fortalecimento de sua proteção;

Reafirmando a necessidade de continuar a tarefa de tornar operativa tal normativa de caráter programático como forma de chegar-se a soluções para as distintas situações que se apresentem em nível regional relacionadas com a essa problemática;

Buscando assegurar que os mecanismos e ferramentas para a proteção de crianças e adolescentes sejam reconhecidos e de fácil implementação em cada uma das Partes,

ACORDAM:

CAPÍTULO I ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1º Objeto

1. O objetivo do presente Acordo consiste na proteção dos direitos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade que possam ser vítimas de atos ilícitos.

Tal proteção será levada a cabo mediante a implementação de um mecanismo de cooperação regional que permita utilizar, pelas autoridades competentes, a informação registrada na Base de Dados "Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do MERCOSUL".

2. Ficam excluídos do âmbito de aplicação do presente Acordo os casos de restituição internacional de menores contemplados pelas Convenções da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores e Interamericana de 1989 sobre Restituição Internacional de Menores.
3. Em nenhum caso se poderá aplicar o mecanismo previsto no presente Acordo para situações de crianças e adolescentes em conflito com a lei penal.

Artigo 2º Definições

Para efeitos deste Acordo, entende-se por:

1. Crianças e Adolescentes: os menores de idade de acordo com a legislação vigente no Estado de onde foi ordenada a inscrição na Base de Dados "Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do MERCOSUL".
2. Situação de Vulnerabilidade: aquela relativa a crianças e adolescentes vítimas de atos ilícitos e com relação aos quais haja pedido de localização, paradeiro ou restrição de saída e que figurem na Base de Dados "Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do MERCOSUL".
3. Base de Dados "Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do MERCOSUL": Base de Dados do MERCOSUL e Estados Associados em que se encontram inscritos as crianças e adolescentes considerados em situação de vulnerabilidade e que deve ser consultada pelos funcionários migratórios no exercício de sua atividade de controle de entrada e saída.

4. **Autoridades Competentes:** as autoridades habilitadas, conforme a normativa interna de cada Estado, para ordenar a inscrição na Base de Dados "Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do MERCOSUL".

CAPÍTULO II PROCEDIMENTO

Artigo 3º Constatação de pedidos ou restrições

No momento de controlar a entrada ou a saída do território nacional de uma criança ou adolescente, o funcionário migratório interveniente deverá constatar a possível existência de um pedido de localização ou paradeiro ou alguma restrição de saída na Base de Dados.

Artigo 4º Pedidos judiciais

Quando na Base de Dados "Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do MERCOSUL" surgirem pedidos emanados de autoridades judiciais, os funcionários migratórios procederão da seguinte maneira, segundo o caso:

1. Para os casos de pedidos de localização ou paradeiro, os funcionários migratórios procederão conforme o disposto no artigo 8º deste Acordo e informarão imediatamente à autoridade judicial de seu país sobre a entrada ou a saída de criança ou adolescente.

A autoridade judicial interveniente informará de imediato a localização à autoridade judicial do Estado que emitiu o pedido.

2. Para os casos de pedidos que impliquem restrições de saída, os funcionários migratórios colocarão a criança ou o adolescente à imediata disposição e proteção da autoridade judicial competente, em virtude da normativa interna do Estado de detecção, que adotará as medidas de proteção de urgência, no marco de sua normativa convencional e interna, levando em consideração o interesse superior da criança, reconhecido nas convenções de Direitos Humanos vigentes entre os Estados Partes.
3. Uma vez adotadas as medidas de proteção de urgência sobre a pessoa da criança ou adolescente, a autoridade judicial do Estado de detecção deverá levar essa situação ao conhecimento da autoridade judicial que ordenou a restrição de saída, que adotará, com brevidade, as medidas que considere pertinentes.
4. As medidas de proteção de urgência dispostas pela autoridade judicial do Estado de detecção deixarão de ter efeito a partir do momento em que forem adotadas e comunicadas as medidas dispostas pela autoridade judicial que ordenou a restrição de saída.

Artigo 5º

Comunicações

A comunicação da situação da criança ou adolescente à autoridade judicial que ordenou a localização, o paradeiro ou a restrição de saída deverá realizar-se de modo imediato e conforme as Convenções internacionais e a normativa interna vigentes na matéria.

Com vistas à necessária rapidez na instrumentalização do procedimento descrito, poderá ser utilizada a via eletrônica (fax, mail etc.), sem prejuízo de sua necessária confirmação, nos 10 (dez) dias subsequentes, por documento original.

Artigo 6º

Guarda

O Estado de detecção cuidará para que a guarda da criança ou do adolescente seja levada a cabo em locais adequados e sob a supervisão de pessoal idôneo que garanta sua integridade psicofísica.

Artigo 7º

Pedidos administrativos

Quando da base de dados "Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do MERCOSUL" surgir um pedido de localização ou paradeiro, ou restrição de saída, emanado de autoridades administrativas de uma das Partes, os funcionários migratórios procederão conforme o previsto no artigo 8º deste Acordo e informarão imediatamente à autoridade migratória do Estado que inscreveu o pedido.

Artigo 8º

Informação requerida

Nos casos previstos nos artigos 4º e 7º, os funcionários migratórios deverão requerer os dados pessoais, de filiação, sinais particulares, local de residência e de destino e pessoa de contato responsável pela criança ou adolescente e, se for o caso, os dados do(s) maior(es) acompanhante(s).

Artigo 9º

Confidencialidade

As Partes deverão guardar a devida confidencialidade nos procedimentos de aplicação do presente Acordo, com fundamento no interesse superior da criança.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10

Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL. Nessa mesma data, entrará em vigor para os Estados Associados que o tiverem ratificado anteriormente.

Para os Estados Associados que não o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação.

Os direitos e obrigações derivados do Acordo somente se aplicarão às Partes que o tiverem ratificado.

Artigo 11

Solução de Controvérsias

As controvérsias que surgirem sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL serão solucionadas pelo sistema de solução de controvérsias vigentes no MERCOSUL.

As controvérsias que surgirem sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados serão solucionadas de acordo com os Princípios do Direito Internacional.

Artigo 12

Depósito

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar as Partes das datas dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigor do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

FEITO na cidade de San Miguel de Tucumán, República Argentina, aos trinta dias do mês de junho de 2008, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.